



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000869/99-61
Recurso nº. : 125.241 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1994
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP
Interessado : BANCO ITAÚ S/A
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão nº. : 101-93.517

IRPJ – ERRO DE CÁLCULO DO TRIBUTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDOS: Uma vez detectado pela autoridade julgadora monocrática o erro de cálculo apontado pela impugnante, a retificação procedida é inteiramente pertinente.

POSTERGAÇÃO DE RECEITAS: A imputação proporcional que determina as parcelas do imposto, multa e juros de mora pagos por ocasião do reconhecimento postergado das receitas lançadas deve ser feito por dentro, ou seja, o percentual de multa e juros incide sobre o imposto pago, embutido no valor do recolhimento postergado.

MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS DE JUROS DE MORA: Uma vez constatado que os percentuais de juros de mora foram indevidamente majorados no auto de infração, impõe-se a retificação determinada pela decisão recorrida, o mesmo acontecendo em relação a datas de vencimento incorretas.

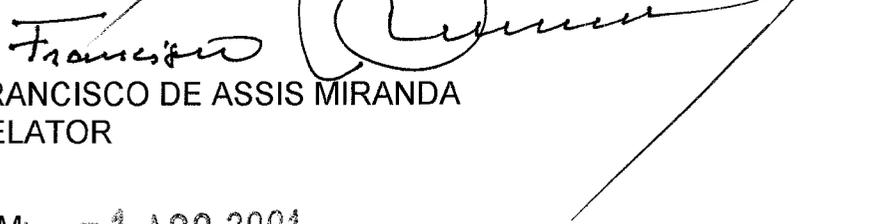
RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL: Irrepreensível a decisão recorrida que determino a recomposição do Lucro Real e dos prejuízos fiscais da interessada para todo o período autuado, com a finalidade de apurar de forma precisa os valores de imposto e adicional devidos em cada período mensal de apuração, procedimento idêntico adotado em relação a Contribuição Social S/ o Lucro.

Negado provimento ao recurso “ex officio”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 125.241
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP
Interessado : BANCO ITAÚ S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre a este Conselho de sua decisão nº 003587, de 28/09/00, que exonerou crédito tributário excedente ao vigente limite de alçada, ao apreciar impugnação tempestivamente interposta por BANCO ITAÚ S/A., devidamente qualificado nos autos.

A ação fiscal julgada parcialmente procedente consistiu na tributação das receitas auferidas pela fiscalizada no ano-calendário de 1993, correspondentes às variações monetárias ativas e às receitas financeiras incidentes sobre os créditos em atraso e créditos em liquidação, que deixaram de compor o lucro real oferecido à tributação, ou que foram incluídas no lucro real apurado em períodos posteriores (receitas postergadas) conforme descrito no relatório de fiscalização, uma vez que tais valores foram lançados a crédito na conta "Rendas a Apropriar", que não é conta de resultado.

Em sua decisão, o julgador monocrático julgou procedente a alegação da interessada de que na parte em que efetuou a imputação proporcional dos valores pagos postergadamente, o Autuante "considerou que multa e juros são devidos sobre o valor postergado, ao invés de considerá-los embutidos nesse valor," majorando indevidamente os valores exigidos.

Entendeu o julgador que o cálculo da imputação proporcional, que determina as parcelas do imposto, multa e juros de mora pagos por ocasião do

fm

reconhecimento postergado das receitas lançada em “Rendas a Apropriar” deve ser feito por “dentro”, ou seja, o percentual de multa e juros incidem sobre o imposto pago, embutido no valor do recolhimento postergado, e não sobre este último.

Observa que toda a imputação proporcional procedida pelo Autuante, tanto em relação ao IRPJ, quanto à CSSL, foi feita “por fora”. Diante disso foi refeita a apuração dos valores imputados.

Decidiu ainda que a parcela da exigência fiscal apurada pelo critério da postergação, por sua vez, deve ser apurada nos termos do PN-COSIT 02/96, como corretamente observa a Impugnante.

Quanto aos juros de mora a decisão foi no sentido de que:

“A impugnante reclama, com relação aos juros de mora, os quais o agente fiscal fez incidir *“desde o mês de vencimento dos tributos, majorando o percentual em 1% em todos os meses objeto de autuação”* (fls. 216). O autuante, por sua vez, arrola corretamente a legislação pertinente, às fls. 70 e 71, e às fls. 101 e 102.

É de se ressaltar que, conforme a legislação correspondente (art. 59, § 2º, da Lei 8.383/91, art. 988, *caput*, do RIR/94, e art. 955, inc. I do RIR/99), os juros de mora incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período autuado (ano-calendário de 1993) seriam devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento, sendo calculados pelos seguintes percentuais (art. 59, *caput*, Lei 8.383/91; art. 30 MP 1.770/98; e art. 955, par. Único, RIR/99):

- a) 1% ao mês, ATÉ 31/12/96;
- b) taxa SELIC, a partir de 01/01/1997, e até o último dia do mês anterior ao pagamento; e



c) 1% no mês de pagamento.

Entretanto, os percentuais acumulados (calculados até o mês de abril de 1999, utilizados pela autoridade fiscal, às fls. 70 e 101, constam, como bem asseverou a impugnante, indevidamente majorados em 1% para todos os meses abrangidos pela exação fiscal, se comparados com os percentuais obtidos pelos critérios acima (com exceção da exigência relativa ao período de apuração de Janeiro/93 a Março/93, que será abordado a seguir).

Procedente, portanto, esta alegação da interessada, com relação aos percentuais de juros de mora que deferiam ser utilizados no Auto de Infração.

Ainda com relação aos juros de mora, a impugnante afirma (fls. 216) que o vencimento correto para os tributos de Jan/93 e Fev/93, conforme o art. 51, da Lei 8.541/92, deu-se em Abr/93, e para os tributos de Mar/93, ocorreu em Mai/93. O autuante, equivocadamente, teria considerado o vencimento dos tributos citados nos meses subsequentes, majorando indevidamente a exigência fiscal.

A referida Lei 8.541/92 dispõe, em seu art. 51:

“Art. 51. *As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, no ano-calendário de 1992, poderão, excepcionalmente, no ano-calendário de 1993, efetuar o pagamento do imposto de renda mensal, da seguinte forma:*

a) *em abril de 1993, o imposto e adicional dos meses de janeiro e fevereiro;*

b) *em maio de 1993, o imposto e adicional dos meses de março e abril;*



c) a partir de junho de 1993, o imposto é adicional referente os respectivos meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedente se configura a alegação da impugnante, quanto aos vencimentos do IRPJ (bem como da CSLL, à qual aplicam-se as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o IRPJ, nos termos do art. 38, da mesma Lei 8.541/92), como se pode confirmar, também, pelas normas constates na IN SRF nº 20, de 12/02/993, nas respectivas Tabelas de Códigos e Prazos de Recolhimento (Anexos VI e VII).

Portanto os valores apurados pela fiscalização a título de juros de mora, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993, além da majoração de 1% já discutida anteriormente, tomam datas de vencimentos incorretas, resultando em novo aumento indevido dos juros de mora calculados.

Cumprе ressaltar, porém, com relação ao cálculo de juros de mora, discutido acima, que tal apuração foi efetuada tomando-se como termo final o dia 30/04/1999, conforme conta nos Autos de Infração (fls. 72 e 103), e que tal cálculo será refeito quando, se for o caso, o contribuinte efetivamente realizar o pagamento do crédito tributário.

Tendo em vista os vencimentos corretos para o recolhimento dos tributos referentes a janeiro, fevereiro e março de 1993, conforme preceitua o art. 51 da Lei 8.541/92, foram os mesmos também considerados para fins de determinação dos percentuais utilizados na imputação, no demonstrativo **“IRPJ – Pagamento Postergado”** em anexo, já citado.”

No tocante aos prejuízos fiscais assevera o julgador:



“A impugnante afirma, às fls. 215, que “no imposto de renda por omissão de receita, não foi considerada a existência de prejuízos fiscais, desatendendo-se ao disposto no art. 10, I, da Lei nº 8.541/92, ao fazer incidir o percentual de 40% sobre o valor apurado nos meses de agosto e novembro de 1993.”

Vale lembrar que o imposto de renda é calculado pela alíquota de 25%, conforme prevê o § 1º, do art. 3º, da referida Lei 8.541/92. Entretanto, o dispositivo legal mencionado pela interessada dispõe, *verbis*:

“Art. 10. *A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:*

I – 25.000 UFIR, para as pessoas jurídicas que apurarem a base de cálculo mensalmente;

II – 300.000 UFIR, para as pessoas jurídicas que apurarem a base de cálculo mensalmente.

§ 1º *A alíquota de adicional de eu trata este artigo será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bando de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

§ 2º *O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.*

§ 3º *O limite previsto no inciso II do “caput” deste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de período-base inferior a doze meses.”-*



Assim, a interessada entende que, por ter apurado prejuízo fiscal nos meses de agosto e novembro de 1993, o lançamento de ofício deveria calcular o adicional previsto no art. 10, inciso I, da Lei 8.541/92, transcrito acima, apenas sobre o montante autuado que excede 25.000 UFIR.

Correto, neste aspecto, o entendimento da impugnante, havendo que se ressaltar, contudo, a necessidade de se proceder a uma recomposição do lucro real e dos prejuízos fiscais da fiscalizada para todo o período autuado, com a finalidade de apurar de forma precisa os valores de imposto e adicional devidos pela contribuinte, em cada período mensal de apuração.

Sendo assim, foi elaborado o demonstrativo **“Recomposição do Lucro Real e do IRPJ Devido”**, também anexo, com a finalidade de apurar o imposto devido, haja vista as questões abordadas acima. A sistemática de apurações é equivalente à adotada pelo autuante, diferindo, apenas, pelo fato de tornar possível, através do cálculo constante neste demonstrativo, a recomposição do prejuízo fiscal correto da fiscalizada, e a identificação precisa do montante tributável excedente a 25.000 UFIR mensais, como pleiteado pela impugnante, para a aplicação do percentual de 15% referente ao adicional (art. 10, inc. I, e § 1º, da Lei 8.541/92).

É de se observar, ainda, que a apuração levada a efeito pelo autuante tomou em consideração os valores, anteriormente apurados, de Receitas Auferidas no Exterior, conforme Demonstrativo 02 de fls. 120. Estas receitas forma objeto de autuação distinta desta em discussão, cuja impugnação tempestivamente interposta pela autuada já foi apreciada por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo. Pela Decisão DRJ/SPO 003850 de 22 de novembro de 1999 proferida no processo 16327.000868/99-06 (cópias às fls. _____ a _____), a autoridade administrativa de primeira instância julgou improcedente o lançamento de IRPJ e CSLL

Fm

sobre as citadas receitas auferidas no exterior que, portanto, deixaram de compor a base de cálculo na apuração efetuada no presente processo.

Os cálculos, referidos no demonstrativo **“Recomposição do Lucro Real e do IRPJ Devido”** já cotado, também corrigem os erros de transposição de valores cometidos pelo autuante, mencionados pela impugnante às fls. 216.

Quanto ao erro *“grosseiro”* contido no Demonstrativo consolidado às fls. 01, apontado pela interessada, no valor referente a juros de mora do IRPJ, trata-se, por evidente, de mero defeito na transcrição de valores, sendo que até os valores totais calculados não foram afetados pelo erro. Ademais, a exigência fiscal dos tributos devidos não depende dos dados constantes no referido demonstrativo, porquanto sua formalização se dá através da lavratura dos Autos de Infração de fls. 72 e 73, e fls. 103 e 104.

De forma idêntica ao IRPJ, foi refeita a apuração dos valores imputados, relativamente à contribuição recolhida postergadamente, conforme demonstrativo **“CSLL – Pagamento Postergado”**, utilizando-se do cálculo ‘por dentro’ reclamado pela interessada, bem assim considerando os vencimentos corretos de recolhimento referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993, aludidos na peça impugnatória às fls. 216.

Note-se que na imputação proporcional recalculada no demonstrativo citado acima, novamente, foram desconsideradas as receitas postergadas reconhecidas nos meses de maio, junho, agosto e dezembro de 1993, nos quais não houve pagamento de CSLL (fls. _____), tendo em vista o entendimento firmado no retrocitado item 6.1 do PN COSIT 02/96.

Fm

Os erros de transcrição de valores e a desconsideração das bases de cálculo negativas da contribuição apuradas em 1993, apontadas pela interessada às fls. 215 e 216, são sanados mediante os cálculos contidos no demonstrativo “**Recomposição da Base de Cálculo e da CSLL Devida**”, também anexo a esta Decisão.

Da apuração efetuada conforme os demonstrativos citados, anexos à presente Decisão, resulta que os valores devidos de IRPJ, comparados com os valores exigidos no respectivo Auto de Infração (fls. 70), são os contidos na tabela a seguir:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)

Mês	IPRJ Recalculado (UFIR)	Auto de Infração (UFIR)	IPRJ Recalculado (R\$)	Auto de Infração (R\$)	IPRJ A Exonerar (R\$)
Jan/93	14.333.354,58	11.535.921,19	13.054.819,35	10.506.917,02	0,00
Fev/93	18.558.420,57	15.130.110,07	16.930.333,46	13.780.504,25	0,00
Mar/93	16.433.348,44	13.405.163,64	14.967.493,76	12.209.423,04	0,00
Abr/93	15.464.248,74	11.699.477,02	14.084.837,75	10.655.883,67	0,00
Mai/93	14.624.524,32	11.284.306,76	13.320.016,75	10.277.746,60	0,00
Jun/93	(839.577,86)	12.630.396,11	(764.687,51)	11.503.764,78	1.503.764,78
Jul/93	33.412.630,37	13.747.775,00	30.432.223,74	12.521.473,47	0,00
Ago/93	10.021.525,43	15.192.922,61	9.127.605,36	13.837.713,91	4.710.108,55
Set/93	41.953.271,81	28.049.609,06	38.211.039,96	25.547.583,93	0,00
Out/93	23.789.435,33	18.907.178,66	21.667.417,70	17.220.658,32	0,00
Nov/93	18.555.712,42	17.523.205,69	16.900.542,8	15.960.135,74	0,00
Dez/93	26.222.765,10	20.467.618,04	23.883.694,45	18.641.906,51	0,00

(*) UFIR de conversão: R\$0,9108

Quanto à CSLL (valores exigidos às fls. 101), o resultado foi o seguinte:



Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Mês	CSLL Recalculada (UFIR)	AUTO DE Infração (UFIR)	CSLL Recalculada (R\$)	Auto de Infração (R\$)	CSLL A Exonerar (R\$)
Jan/93	6.756.160,98	6.599.290,04	6.153.511,42	6.010.633,37	0,00
Fev/93	8.762.248,34	8.699.812,10	7980.655,79	7.923.788,86	0,00
Mar/93	7.822.375,34	7.707.969,09	7.124.619,46	7.020.418,25	0,00
Abr/93	7.542.467,70	6.727.199,27	6.869.679,58	6.127.133,10	0,00
Mai/93	5.859.521,83	6.491.926,38	5.336.852,48	5.912.846,55	575.994,07
Jun/93	760.761,02	7.262.483,71	692.901,14	6.614.670,15	5.921.769,01
Jul/93	14.465.171,49	7.904.970,64	13.174.878,19	7.199.847,26	0,00
Ago/93	4.826.969,76	8.735.930,5	4.396.404,06	7.956.685,50	3.560.281,44
Set/93	19.522.379,86	16.037.756,22	17.780.983,58	14.607.188,37	0,00
Out/93	11.350.042,55	10.846.469,43	10.337.618,75	9.878.964,36	0,00
Nov/93	10.001.615,88	10.031.433,87	9.109.471,74	9.136.629,97	27.158,23
Dez/93	10.345.542,12	11.768.880,37	9.422.719,76	10.719.096,24	1.296.376,48

(*) UFIR de conversão: R\$0,9108

As parcelas a exonerar calculadas acima referem-se ao crédito tributário apurado em excesso nos Autos de Infração impugnados, quando comparado com os valores recalculados nos demonstrativos anexos a esta Decisão.

Quanto aos períodos de apuração onde o IRPJ a exigir, recalculado nos demonstrativos citados, resultou maior que a exigência contida na autuação, é de se observar que, conforme já discutido em preliminar, tais períodos já se encontravam atingidos pela decadência, diante da fluência do prazo legal de 5 anos para o Fisco constituir o crédito tributário eu deixou de ser lançado.

Tal não ocorre, porém, com relação à CSLL, uma vez que o seu prazo decadencial é de 10 anos, conforme prevê o art. 45, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 28, inciso II do Regulamento da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173/97.”

É o Relatório.


VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o imposto e multa exonerados excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF/333, de 11/12/97.

A decisão recorrida não merece reparos, na medida em que aplicou corretamente a lei à hipótese versada nos autos.

Assim é que, no tocante ao cálculo da imputação proporcional que determina as parcelas do imposto, multa e juros de mora, pagos por ocasião do reconhecimento postergado das parcelas lançadas em "Rendas a Apropriar" o julgador entendeu que o Autuante, tanto em relação ao IRPJ, quanto a CSSL, o fez "por fora" ao invés de fazê-lo "por dentro".

Diante disso refez a apuração dos valores imputados, na trilha do PN-COSIT 02/96.

Relativamente aos juros de mora apurou que houve majoração indevida de 1% (um por cento) para todos os meses abrangidos pela exação fiscal, e que foram tomadas datas de vencimentos incorretas. Procedeu às alterações necessárias, após o recálculo correto.



Por outro lado, no que concerne aos prejuízos fiscais, acatou o argumento da interessada, de que, por ter apurado prejuízo fiscal nos meses de agosto e novembro de 1993, o lançamento de ofício deveria calcular o adicional previsto no art. 10, inciso I da Lei nº 8.541/92, apenas sobre o montante autuado que excede 25.000 UFIR, o que demandou a necessidade de recomposição do lucro real e dos prejuízos fiscais da fiscalizada para todo o período autuado. Essa recomposição foi feita conforme demonstrativo que integra a decisão, onde, inclusive, foi promovida a correção dos erros de transposição de valores, cometidos pelo autuante e apontados pela interessada.

De forma idêntica foi refeita a apuração dos valores imputados relativamente a Contribuição Social recolhida postergadamente conforme se vê do demonstrativo "CSSL-Pagamento Postergado", utilizando-se do cálculo "por dentro" e promovendo a correção do vencimento referente aos meses de janeiro a março/93.

Na imputação proporcional recalculada no demonstrativo foram desconsideradas as receitas postergadas reconhecidas nos meses de maio, junho, agosto e dezembro/93, nos quais não houve pagamento da CSSL.

Verifica-se que os erros de transcrição de valores e a desconsideração das bases de cálculo negativas da contribuição apuradas em 1993, foram sanadas no demonstrativo "Recomposição da Base de Cálculo e da CSSL Devida."

No que tange aos períodos de apuração onde o IRPJ a exigir, recalculado nos demonstrativos citados, resultou maior que a exigência contida na autuação, entendeu o julgador que tais períodos já se encontravam atingidos pela decadência, diante a fluência do prazo legal de cinco anos para o fisco constituir o crédito tributário eu deixou de ser lançado, o que contudo não ocorreu em relação à

Fm

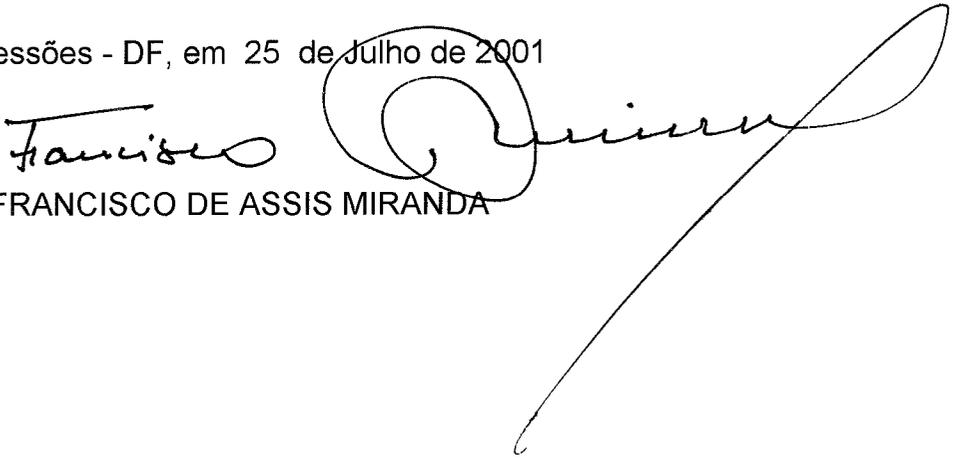
Processo nº : 16327.000869/99-61
Acórdão nº : 101-93.517

14

CSSL, por aplicável a regra do art. 45 da Lei 8.212/91 c/c o art. 38, II do Reg. Da Seg. Social aprovado pelo Decreto nº 2.173/97.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso "ex officio".

Sala das Sessões - DF, em 25 de Julho de 2001


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA